SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254694 - SP (2026/0009930-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO	:	MARIA ADAGILZA DA SILVA
AGRAVADO	:	MARLUCIA HORTEGA LOPES
AGRAVADO	:	RAQUEL DA SILVA DE JESUS
ADVOGADA	:	SIMONE JEZIERSKI - SP238315
INTERES.	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA CONHECER A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

2. A parte agravante alegou equívoco material na referência ao art. 1.022 do CPC e defendeu a desnecessidade de embargos de declaração para suscitar violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a menção à violação do art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial configurou mero erro material apto a afastar a fundamentação da decisão que não conheceu do apelo extremo; e (ii) é possível o conhecimento da alegada violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, sem a prévia oposição de embargos de declaração na origem, afastando-se a incidência da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA60313946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d9ddd11-e38c-49bc-a6e0-4a6c88bb69de

III. Razões de decidir

4. O recurso especial, em tópico específico, indicou expressamente a violação ao art. 1.022 do CPC, reiterando tal alegação no pedido, o que afasta a tese de mero equívoco material na referência a esse dispositivo.

5. Ainda que se admitisse erro material e se limitasse o exame à afronta ao art. 489 do CPC, a ausência de oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido impede o conhecimento da alegação de violação a esse dispositivo, por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d9ddd11-e38c-49bc-a6e0-4a6c88bb69de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254694 - SP (2026/0009930-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO	:	MARIA ADAGILZA DA SILVA
AGRAVADO	:	MARLUCIA HORTEGA LOPES
AGRAVADO	:	RAQUEL DA SILVA DE JESUS
ADVOGADA	:	SIMONE JEZIERSKI - SP238315
INTERES.	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA CONHECER A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

2. A parte agravante alegou equívoco material na referência ao art. 1.022 do CPC e defendeu a desnecessidade de embargos de declaração para suscitar violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a menção à violação do art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial configurou mero erro material apto a afastar a fundamentação da decisão que não conheceu do apelo extremo; e (ii) é possível o conhecimento da alegada violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, sem a prévia oposição de embargos de declaração na origem, afastando-se a incidência da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59737790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:33
Código de Controle do Documento: 81460bc7-34e4-4bd6-a4d9-68d6d9cbf77f

III. Razões de decidir

4. O recurso especial, em tópico específico, indicou expressamente a violação ao art. 1.022 do CPC, reiterando tal alegação no pedido, o que afasta a tese de mero equívoco material na referência a esse dispositivo.

5. Ainda que se admitisse erro material e se limitasse o exame à afronta ao art. 489 do CPC, a ausência de oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido impede o conhecimento da alegação de violação a esse dispositivo, por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S.A., contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 1307-1308, e-STJ):

> Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. DIFERENCIAÇÃO DE VALORES ENTRE BENEFICIÁRIOS ATIVOS E INATIVOS. TEMA Nº 1.034/STJ. RECURSOS DESPROVIDOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que determinou a equiparação de valores de mensalidades de plano de saúde entre beneficiários ativos e inativos, condenando as operadoras à devolução de quantias pagas a maior pelas autoras, com base no descumprimento do Tema nº 1.034/STJ.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve diferenciação indevida na formação de preços entre beneficiários ativos e inativos, em afronta ao Tema nº 1.034/STJ; e (ii) verificar a ocorrência de prescrição trienal quanto à devolução de valores pagos a maior.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O Tema nº 1.034/STJ exige paridade de condições entre beneficiários ativos e inativos quanto à cobertura e formação de preço de planos de saúde coletivos. A cláusula contratual analisada demonstrou práticas
>
> divergentes, com tabelas de valores diferentes para os dois grupos.
>
> 4. A responsabilidade das operadoras de saúde pela comprovação da paridade não foi cumprida, inviabilizando a reforma da sentença.
>
> 5. Reconheceu-se a prescrição trienal, limitando a devolução de valores pagos a maior ao período de 09.04.2021 a 28.02.2023 para a Amil e a partir de 01.03.2023 para a Sul América.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59737790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:33
Código de Controle do Documento: 81460bc7-34e4-4bd6-a4d9-68d6d9cbf77f

6. Apelações conhecidas e desprovidas.

Nas razões de recurso especial (fls. 1318-1320, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II e III, parágrafo único, II, do CPC.

Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão quanto à análise do contrato válido firmado em 13/07/2023, que teria substituído instrumento transitório de 01/03/2023.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1326-1342, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1352-1353, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 1615-1618, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF.

Nas razões do agravo interno (fls. 1622-1623, e-STJ), a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF ao caso concreto, em razão da desnecessidade de oposição de embargos de declaração para suscitar violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, e ter havido equívoco material quanto à menção ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial.

Impugnação às fls. 1627-1629, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. De início, em que pese o alegado erro material na indicação do art. 1.022 do CPC, nas razões do apelo extremo há tópico específico indicando a violação ao referido dispositivo legal, reiterado nos pedidos. Confira-se (fls. 1319-1320, e-STJ):

> I. DA DECISÃO RECORRIDA – VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II E III, P. ÚNICO, II, C/C O ART. 489, §1º, IV, DO CPC – OMISSÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA – AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO CONTRATO VÁLIDO.
>
> (...)
>
> 2. Adiante, no mérito, o recorrente requer ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, o provimento deste recurso especial para anular o acórdão recorrido, para determinar que o TJ-SP profira novo julgamento de modo a apreciar o contrato válido, firmado em 13/07/2023, o qual substituiu o contrato transitório firmado em 01/03/2023 – e que serviu de base para a fundamentação do julgado, de forma equivocada – sob pena de violação ao art. 1.022, II e III, Parágrafo Único, II, c/c o art. 489, §1º, IV, do CPC.

Documento eletrônico VDA59737790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:33
Código de Controle do Documento: 81460bc7-34e4-4bd6-a4d9-68d6d9cbf77f

À toda evidência, diferente do arguido nas razões do presente agravo, o recurso especial pugnou pelo reconhecimento da violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, em virtude da negativa de prestação jurisdicional, não sendo possível identificar o suposto erro material.

Ademais, mesmo que se fosse o caso de acolhimento do alegado erro material e conhecido o recurso somente quanto à afronta ao art. 489 do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser inviável a apreciação de alegação de violação ao art. 489 do CPC quando não opostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso.

Precedentes:

> DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284 STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1.694 DO CC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> **1. É inviável a apreciação de alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 quando não opostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso**.
>
> 2. No que concerne ao art. 1.694 do Código Civil, apontado como violado, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
>
> 3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 3.088.893/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.) (grifa-se)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284/STF.
>
> **1. Não comporta conhecimento a alegada violação do artigo 489 do CPC, visto que embasada na alegação de vícios no julgado que não foram sanados no julgamento dos embargos de declaração, sem que tenha havido o manejo de declaratórios na origem. Incidência da Súmula n. 284/STF.**
>
> 2. A não impugnação do fundamento central do acórdão recorrido, bem como a apresentação de razões dissociadas desse fundamento atraem a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.873.321/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.) (grifa-se)

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA59737790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:33
Código de Controle do Documento: 81460bc7-34e4-4bd6-a4d9-68d6d9cbf77f

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:33
Código de Controle do Documento: 81460bc7-34e4-4bd6-a4d9-68d6d9cbf77f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.254.694 / SP

Número Registro: 2026/0009930-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10091997920248260554

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
RECORRIDO	: MARIA ADAGILZA DA SILVA
RECORRIDO	: MARLUCIA HORTEGA LOPES
RECORRIDO	: RAQUEL DA SILVA DE JESUS
ADVOGADA	: SIMONE JEZIERSKI - SP238315
INTERES.	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO	: MARIA ADAGILZA DA SILVA
AGRAVADO	: MARLUCIA HORTEGA LOPES
AGRAVADO	: RAQUEL DA SILVA DE JESUS
ADVOGADA	: SIMONE JEZIERSKI - SP238315
INTERES.	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Documento eletrônico VDA60242333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:26
Código de Controle do Documento: fabe0859-a1ab-444d-bcbb-9c05e61f76d5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:26
Código de Controle do Documento: fabe0859-a1ab-444d-bcbb-9c05e61f76d5